# LEI Nº 3.220, de 27 de dezembro de 2019.

Publicado no mural da PMJN em 27/12/19

**Institui o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA), e dá outras providências**

**O Prefeito Municipal de João Neiva,** Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA) para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981 e Lei Estadual nº 7.001/2001 e alterações e Lei Estadual nº 10.098/2013.

**Art. 2º.** Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semades), em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Seama), o Instituo Estadual de Meio Ambiente (IEMA), o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

**Parágrafo único.** O Município de João Neiva poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

**Art. 3º.** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

**Art. 4º.** É sujeito passivo da TCFAM a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I.

**§ 1º.** O sujeito passivo da TCFAM é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

**§ 2º.** O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o

infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da TCFAM, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

**Art. 5º.** A TCFAM é devida por estabelecimento e os seus valores pagos a União são fixados no Anexo II. O Município receberá o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do que for repassado pela União ao Estado do Espírito Santo, referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Espírito Santo (TCFAES), relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº 10.098/2013.

**§ 1º.** Os valores pagos a título de TCFAM constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

**§ 2º.** O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), criado pela Lei Municipal nº 3.211/2019.

**§ 3º.** Os valores constantes do Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo Ibama.

**§ 4º.** A TCFAM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no § 1º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

**Art. 6º.** O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

**§ 1º.** Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

**I.** microempresa: pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterado a partir de 01/01/2012 pela LCP 139/2011;

**II.** empresa de pequeno porte: pessoa jurídica ou o empresário assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 01/01/2012 pela LCP 139/2011;

**III.** empresa de médio porte: pessoa jurídica ou o empresário assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 01/01/2012 pela LCP 139/2011;

**IV.** empresa de grande porte: pessoa jurídica ou o empresário assim definido na Lei Federal nº 10.406/2002, cuja receita bruta anual seja superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

**§ 2º.** O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I.

**Art. 7º.** Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

**Art. 8º.** Para o pagamento da TCFAES poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

**Art. 9º.** São isentas do pagamento da TCFAM:

**I.** os órgãos e entidades públicas;
**II.** as entidades filantrópicas;
**III.** aquelas que praticam agricultura de subsistência;
**IV.** as populações tradicionais.

**Art. 10.** Os recursos da TCFAM serão aplicados, exclusivamente, na forma do art. 103 da Lei Municipal nº 3.211/2019.

**Art. 11.** Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFAM.

**Art. 12.** Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 27 de dezembro de 2019.

**Otávio Abreu Xavier**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 27 de dezembro de 2019.

Carla Carrara Nascimento
Chefe de Gabinete

# ANEXO I

## ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS SUJEITOS A CADASTRO.

| Código | Categoria | Descrição | Grau PP/GU |
|---|---|---|---|
| 1 | Extração e tratamento de minerais | Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento. | Alto |
| 2 | Extração e tratamento de minerais | Lavra garimpeira | Alto |
| 3 | Extração e tratamento de minerais | Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento. | Alto |
| 4 | Extração e tratamento de minerais | Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural | Alto |
| 5 | Extração e tratamento de minerais | Pesquisa mineral com guia de utilização | Alto |
| 6 | Indústria de borracha | Beneficiamento de borracha natural | Pequeno |
| 7 | Indústria de borracha | Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos. | Pequeno |
| 8 | Indústria de borracha | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. | Pequeno |
| 9 | Indústria de borracha | Fabricação de laminados e fios de borracha | Pequeno |
| 10 | Indústria de couro e peles | Curtimento e outras preparações de couros e peles | Alto |
| 11 | Indústria de couro e peles | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles | Alto |
| 12 | Indústria de couro e peles | Fabricação de cola animal | Alto |
| 13 | Indústria de couro e peles | Secagem e salga de couros e peles | Alto |
| 14 | Indústria de madeira | Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada. | Médio |
| 15 | Indústria de madeira | Fabricação de estrutura de madeira e de móveis | Médio |
| 16 | Indústria de madeira | Preservação de madeira | Médio |
| 17 | Indústria de madeira | Serraria e desdobramento de madeira | Médio |
| 18 | Indústria de madeira | Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa) | Médio |
| 19 | Indústria de madeira | Usina de preservação de madeira sem pressão | Médio |
| 20 | Indústria de madeira | Usina de preservação de madeira sob pressão | Médio |
| 21 | Indústria de material de transporte | Fabricação e montagem de aeronaves | Médio |
| 22 | Indústria de material de transporte | Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios. | Médio |
| 23 | Indústria de material de transporte | Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes | Médio |
| 24 | Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações. | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos | Médio |
| 25 | Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações. | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática. | Médio |
| 26 | Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações. | Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores. | Médio |
| 27 | Indústria de papel e celulose | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas. | Alto |
| 28 | Indústria de papel e celulose | Fabricação de celulose e pasta mecânica. | Alto |
| 29 | Indústria de papel e celulose | Fabricação de papel e papelão. | Alto |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 30 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Beneficiamento e industrialização de leite e derivados. | Médio |
| 31 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares. | Médio |
| 32 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de bebidas alcoólicas. | Médio |
| 33 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais. | Médio |
| 34 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de cervejas, chopes e maltes. | Médio |
| 35 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de conservas. | Médio |
| 36 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de fermentos e leveduras. | Médio |
| 37 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais. | Médio |
| 38 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de vinhos e vinagre. | Médio |
| 39 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação e refinação de açúcar. | Médio |
| 40 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal. | Médio |
| 41 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestres. | Médio |
| 42 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados. | Médio |
| 43 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação. | Médio |
| 44 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais. | Médio |
| 45 | Indústria de produtos de matéria plástica | Fabricação de artefatos de material plásticos. | Pequeno |
| 46 | Indústria de produtos de matéria plástica | Fabricação de laminados plásticos. | Pequeno |
| 47 | Indústria de produtos minerais não metálicos | Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração. | Médio |
| 48 | Indústria de produtos minerais não metálicos | Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. | Médio |
| 49 | Indústria do fumo | Fabricação de cigarros, charutos cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. | Médio |
| 50 | Indústria mecânica | Fabricação de maquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície. | Médio |
| 51 | Indústria metalúrgica | Fabricação de aço e produtos siderúrgicos. | Alto |
| 52 | Indústria metalúrgica | Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. | Alto |
| 53 | Indústria metalúrgica | Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. | Alto |
| 54 | Indústria metalúrgica | Metalurgia de metais preciosos. | Alto |
| 55 | Indústria metalúrgica | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas. | Alto |
| 56 | Indústria metalúrgica | Metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primaria e secundaria, inclusive ouro. | Alto |
| 57 | Indústria metalúrgica | Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. | Alto |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 58 | Indústria metalúrgica | Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não- ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. | Alto |
| 59 | Indústria metalúrgica | Produção de soldas e anodos. | Alto |
| 60 | Indústria metalúrgica | Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas. | Alto |
| 61 | Indústria metalúrgica | Têmpera e cementação de aço, recozimento de arrames, tratamento de superfície. | Alto |
| 62 | Indústria metalúrgica | Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico. | Alto |
| 63 | Indústria química | Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo. | Alto |
| 64 | Indústria química | Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos. | Alto |
| 65 | Indústria química | Fabricação de fertilizantes e agroquímicos. | Alto |
| 66 | Indústria química | Fabricação de perfumarias e cosméticos. | Alto |
| 67 | Indústria química | Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos. | Alto |
| 68 | Indústria química | Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas. | Alto |
| 69 | Indústria química | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras. | Alto |
| 70 | Indústria química | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005. | Alto |
| 71 | Indústria química | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira. | Alto |
| 72 | Indústria química | Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo protocolo de Montreal. | Alto |
| 73 | Indústria química | Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários. | Alto |
| 74 | Indústria química | Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos. | Alto |
| 75 | Indústria química | Fabricação de sabões, detergentes e velas. | Alto |
| 76 | Indústria química | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, | Alto |
| 77 | Indústria química | Produção de álcool etílico, metanol e similares. | Alto |
| 78 | Indústria química | Produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005. | Alto |
| 79 | Indústria química | Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira. | Alto |
| 80 | Indústria química | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos. | Alto |
| 81 | Indústria química | Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais. | Alto |
| 82 | Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos. | Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético. | Médio |
| 83 | Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos. | Fabricação de calçados e componentes para calçados | Médio |
| 84 | Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos. | Fabricação e acabamento de fios e tecidos | Médio |
| 85 | Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos. | Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças dos vestuários e artigos diversos de tecidos. | Médio |
| 86 | Indústrias diversas | Usinas de produção de asfalto | Pequeno |
| 87 | Indústrias diversas | Usinas de produção de concreto | Pequeno |
| 88 | Serviços de utilidade | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis | Médio |
| 89 | Serviços de utilidade | Destinação de resíduos, de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, | Médio |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | inclusive aqueles provenientes de fossas. | |
| 90 | Serviços de utilidade | Disposição de resíduos especiais tais como; de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviços de saúde e similares. | Médio |
| 91 | Serviços de utilidade | Dragagem e derrocamentos em corpos d água | Médio |
| 92 | Serviços de utilidade | Produção de energia termo elétrica | Médio |
| 93 | Serviços de utilidade | Recuperação de áreas contaminada ou degradadas | Médio |
| 94 | Serviços de utilidade | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos | Médio |
| 95 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Comércios de combustíveis, derivados de petróleos | Alto |
| 96 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Comércios de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação. | Alto |
| 97 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico | Alto |
| 98 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Comercio de produtos químicos e produtos perigosos | Alto |
| 99 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005. | Alto |
| 100 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes. | Alto |
| 101 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos | Alto |
| 102 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Marinas, portos e aeroportos. | Alto |
| 103 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos. | Alto |
| 104 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Transportes de cargas perigosas | Alto |
| 105 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Transportes de cargas perigosas - Protocolo de Montreal | Alto |
| 106 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Transportes de cargas perigosas - Res. Conama nº362/2005. | Alto |
| 107 | Transportes, terminais, depósitos e comércio. | Transportes e por dutos | Alto |
| 108 | Turismo | Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. | Pequeno |
| 109 | Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias | Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta | Alto |
| 110 | Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias | Importador de veículos automotores-fins comerciais | Alto |
| 111 | Uso de recursos naturais | Silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificada previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente calçadora de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio com potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente. | Médio |
| 112 | Uso de recursos naturais | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais | Médio |
| 113 | Motosserras | Fabricante/transportador de motosserras | Pequeno |

# ANEXO II

## VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TFCAM, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE, PAGOS A UNIÃO/IBAMA

| Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais | Pessoa física | Microempresa | Empresa de pequeno porte | Empresa de médio porte | Empresa de grande porte |
|---|---|---|---|---|---|
| Pequeno | - | - | 289,84 | 579,67 | 1.159,35 |
| Médio | - | - | 463,74 | 627,48 | 2.318,69 |
| Alto | - | 128,8 | 579,67 | 1.159,35 | 5.796,73 |